

DECRETO N. 9.653, DE 30 DE AGOSTO DE 1930

REGULAMENTO
DA
ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO
DO ESTADO DE MINAS GERAES

BELLO HORIZONTE
IMPRESSA OFFICIAL DE MINAS GERAES
1930

G. 1406

DECRETO N.º 2.042 DE 20 DE AGOSTO DE 1937

REGULAMENTO
da
ESCOLA DE APERFEIÇAMENTO
DO ESTADO DE MINAS GERAES

IMPLANTADO
Pelo Decreto de 20 de Agosto de 1937

DECRETO N. 9.653

Approva o Regulamento da Escola de Aperfeiçoamento

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o artigo 57 da Constituição e usando da auctorização constante da lei 1.036, de 25 de setembro de 1928, resolve approvar o Regulamento da Escola de Aperfeiçoamento, que com este baixa, assignado pelo Secretario do Interior.

Palacio da Presidencia em Bello Horizonte,
30 de agosto de 1930.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Francisco Luiz da Silva Campos.

**Regulamento a que se refere o Decreto
n. 9.653 desta data**

Fim

Art. 1.º A Escola de Aperfeiçoamento destina-se a dar aos professores primários uma técnica moderna de ensino, promovendo-lhes, ao mesmo passo, o desenvolvimento physico, intellectual e social.

Art. 2.º Compreenderá dois annos lectivos, de 1.º de março a 30 de novembro, com ferias de 16 a 31 de julho, e constará das seguintes matérias:

1.º anno

Biologia (incluindo a social), Psychologia Educacional (comprehendendo psychologia geral e individual, desenvolvimento mental da creança, técnica psychologica e elementos de estatística), Methodologia Geral, Methodologia de Lingua Patria, (linguagem, leitura e escripta), Socialização (comprehendendo as actividades extra-curriculares), Sociologia applicada á educação, Desenho e modelagem, Educação physica e Organização de bibliotheca.

Psychologia educacional (desenvolvimento mental da creança e technica psychologica), Methodologia particular a cada materia do curso primario, Methodologia de lingua patria (literatura infantil, composição, grammatica e orthographia), Socialização, Estudo dos diversos systemas escolares (nacionaes e estrangeiros), Educação physica, Desenho e modelagem, Legislação escolar, Hygiene escolar (comprehendendo a alimentação).

Condições para a matricula

Art. 3.º São condições para a matricula na Escola de Aperfeiçoamento:

- a) ser normalista e ter, pelo menos, dois annos de magisterio no Estado;
- b) ser menor de 35 annos;
- c) ter procedimento irreprehensivel;
- d) saúde e vigor physico, bem como boa audição e visão, attestados pelo medico escolar; bom timbre de voz e pronuncia sem defeitos organicos, verificados pelo medico escolar e pelas professoras de methodologia;
- e) vocação para o ensino, podendo submeter-se a testes de orientação profissional;
- f) obrigar-se a prestar serviços ao ensino publico, no minimo por espaço de ~~dois~~ ^{quatro} annos, ou indemnizar o Estado da importancia equivalente aos ordenados e diarias recebidos, durante a época em que cursou a Escola.

Art. 4.º Para a selecção das alumnas, poderá a Inspectoria Geral da Instrucção abrir concurso, pedir indicações aos directores e assistentes technicos, submeter os candidatos a testes ou empregar conjunctamente todos esses meios.

*vale a entelinhha "quatro" ao invés de "cinco". O secret. em con. hat
not. Crimi,*

Orientação pedagogica

Art. 5.º Propondo-se dar aos professores primarios uma technica de ensino, a Escola de Aperfeiçoamento nem se limitará a uma exclusiva preparação scientifica, nem somente á pratica profissional, mas combinará uma e outra, por forma que as suas alumnas pratiquem consciante e não mechanicamente os modos e processos didacticos.

§ 1.º Para esse fim, os programmas devem ser formulados no sentido de excluir theses de ordem puramente scientifica e remotamente uteis á technica de ensino.

§ 2.º Nos programmas devem preponderar os processos e formas didacticos já experimentadas e assentes pelos tratadistas de educação, e não pesquisas destinadas a fixar este ou aquelle processo, porque a Escola tem por fim transmittir e não elaborar sciencia.

§ 3.º Entretanto, poderão os professores, depois de bem discutida a proposta em reunião de professores e submettida pelo director ás auctoridades superiores, pôr em pratica esta ou aquella investigação, si indispensavel para o bom ensino e para iniciar as alumnas nos methodos experimentaes de investigação e bons habitos de trabalho, não devendo iniciar-se ou, si iniciada, devendo ser suspensa, si trouxer prejuizos á execução do programma elaborado e approvedo.

§ 4.º De qualquer modo, taes investigações serão em numero restricto, para que não percam alumnas e professores o tempo á busca de informações por vezes precarias, com detrimento do programma de topicos essenciaes e já assentes.

§ 5.º Ainda nesse sentido, só se permitirão iniciativas, actividades e associações que tenham fundamentalmente por mira dar ás alumnas preparação profissional: excursões não se farão com o objectivo de colher informações scientificas, mas

principalmente dar ás alumnas a technica de excursões; jornaes, relatorios, publicações, só se farão para que as alumnas apprendam a fazel-os e empregal-os na escola; os clubs, além do proposito de desenvolverem as alumnas, devem obedecer á rigorosa orientação scientifica, para que ellas apprendam a organizal-os e dirigil-os nos estabelecimentos de ensino.

§ 6.º Todas as associações que se formarem devem basear-se nos principios que regem as actividades extra-curriculares, não podendo funcionar antes de approvadas pela directora social.

§ 7.º Todas as associações destinam-se exclusivamente ás alumnas do estabelecimento, podendo extender-se ás antigas alumnas.

Art. 6.º Porque o professor não se destina a lidar apenas com idéas e doutrinas, mas principalmente traduzil-as na pratica, faz-se mistér, para attingir os fins da Escola, um meditado programma de pratica profissional, para que tenham as alumnas plena consciencia dos principios pedagogicos, familiarizem com as disposições regulamentares, alimentem a vocação magisterial e saibam colher, das experiencias quotidianas da profissão, observações e ensinamentos, que lhes permittam crescente aperfeiçoamento.

§ 1.º A pratica profissional não tem outro fim do que dar ás alumnas a aquisição da pratica de ensino propriamente, não se podendo considerar, como tal, trabalhos destinados á observação de caracter anthropologico e psychologico sobre os alumnos das classes annexas. Taes trabalhos parecem desenvolver-se no campo da pratica, mas, em realidade, não passam de especulações, indirectamente relacionadas com o ensino. Aparte observações e pesquisas peculiares á psychologia educacional, que, ainda ellas, só devem cogitar de assumptos presos directamente á educação, todos os mais trabalhos não têm por escopo estudar as

creanças em si, mas as creanças como alumnos de uma classe e em vista de seu ensino.

§ 2.º A pratica profissional não comprehende apenas dar aulas, mas tambem o estudo dos alumnos, da classe, do regulamento, da escripturação, do systema escolar, a preparação das lições, o manejo e a direcção de todas as actividades.

§ 3.º As lições devem attender ás exigencias regulamentares para que sejam cumpridas, devendo os professores critical-as, quando falhas ou erroneas, mas fazendo-as cumprir integralmente, emquanto não revogadas.

§ 4.º A pratica profissional deve basear-se sobre o ensino primario.

§ 5.º Acha-se comprehendido na pratica profissional o que se refere á parte material da Escola, como edificio escolar, sala de aula, mobiliario, material didactico, hygiene escolar, e a organização pedagogica propriamente dita, como feitura de horario, distribuição das alumnas por classes, leitura e interpretação dos programmas, boa elaboração de registos referentes á classe e á escripturação escolar.

Tal estudo e tal pratica devem proceder o estudo e a pratica de lições.

§ 6.º Os professores estabelecerão um registo, em que annotarão as qualidades physicas, intellectuaes, profissionais e moraes das alumnas, bem como elaborarão questionarios para que se examinem a si proprias, no sentido de se corrigirem dos defeitos e das falhas que acaso tiverem. Os professores suggerirão processos de se corrigirem ou diminuirerem taes defeitos e falhas, habituando-as a cuidarem constantemente de proprio progresso e melhoramento.

§ 7.º A pratica profissional far-se-á nas classes annexas, incumbida cada uma dellas a uma professora, tendo cada anno trinta alumnos, no maximo.

§ 8.º As professoras das classes annexas são obrigadas a acompanhar as aulas da Escola, que o director achar convenientes, e ficam directamente orientadas pelo director ou por professores que para isso designar.

§ 9.º O director convocará reuniões das professoras das classes annexas, bem como dos outros professores da Escola, com o fim de se traçarem, periodicamente, o horario e o programma dos trabalhos praticos.

§ 10. As professoras das classes annexas darão aulas, na presença das alumnas-mestras, devendo os professores de methodologia dar aulas-modelos, constando umas e outras do programma de trabalhos.

§ 11. Terminada a lição, as alumnas-mestras farão, sob a direcção do professor de methodologia, a crítica das aulas sob o ponto de vista methodologico, considerando-se-lhes o methodo, processos e diversos aspectos didacticos.

§ 12. Ainda como pratica no primeiro anno entrarão a observação da entrada e sahida dos alumnos, a direcção dos recreios, a correcção dos cadernos, e a substituição nas falhas.

§ 13. No primeiro semestre do segundo anno, haverá outros exercicios didacticos, de que participarão as alumnas-mestras, e que comprehendirão:

- a) uma lição dada ou uma actividade escolar dirigida por uma ou mais alumnas-mestras aos alumnos das classes annexas;
- b) a redacção, pelas alumnas-mestras, do resumo da aula ou actividade e da discussão;
- c) um relatorio summario, por todas as alumnas-mestras, da lição e das observações produzidas durante a discussão.

§ 14. As professoras das classes annexas assistirão á crítica e discussão de suas aulas e devem exprimir a sua opinião.

§ 15. As aulas e actividades devem ser dadas de accordo com o programma em geral, em reuniões convocadas pelos professores de methodologia e com audiencia dos professores das classes annexas, para que os alumnos não fiquem prejudicados, devendo evitar-se exercicios e experiencias fragmentarias e separadas do programma commum, de que os alumnos não tirem proveito.

§ 16. Os exercicios e trabalhos praticos serão reunidos e colleccionados para o fim de julgamento final de aproveitamento dos alumnos.

Art. 7.º Além desses trabalhos expressamente recommendados, têm os professores liberdade de suggerir e empregar novos meios de ampliar a cultura profissional dos professores, como conferencias, palestras, clubs, inqueritos, monographias, devendo, porém, submeter taes iniciativas á discussão nas reuniões de professores, para se harmonizarem com o programma e o horario estabelecidos.

Art. 8.º Quer a promoção do primeiro para o segundo anno, quer a graduação final serão processadas de accordo com as notas que tiverem as alumnas obtido através de recapitulações frequentes, de trabalhos praticos realizados, de theses e obras elaboradas, as quaes devem para esse fim ser colleccionadas rigorosamente.

Paragrapho unico. As notas irão de 1 a 10, considerando-se de 0 a 4, exclusivê, má; de 4 a 7, exclusivê, soffrivel; de 7 a 9, exclusivê, boa; de 9 a 10, optima.

Reuniões de professores

Art. 9.º O director convocará quinzenalmente ou mais vezes, si houver necessidade, reuniões de professores, em que se discutirão os problemas do estabelecimento e, notadamente:

- a) limitação, melhoramento e harmonização de todos os programmas;
- b) concentração dos programmas em torno de centros de interesse por forma que se evitem repetições inúteis e estudo fragmentario;
- c) plano de experiencias e actividades novas a serem introduzidas, bem como correção das falhas notadas nas existentes;
- d) suggestão de methodos de trabalho activo, por forma que se elaborem numerosos documentos concretos para o julgamento das alumnas;
- e) como orientar as alumnas necessitadas de assistencia mais particularizada;
- f) como promover a assistencia ás aulas e um trabalho regular da parte das alumnas;
- g) harmonia e unidãde de criterio de julgamento e de classificação;
- h) organização de provas periódicas;
- i) organização do horario ou sua modificação, á medida das necessidades;
- j) estabelecimento de um plano geral de pesquisas e investigações no sentido de evitar perda de tempo e esforços isolados;

Distribuição dos trabalhos

Art. 10. Na semana anterior á abertura dos trabalhos, as professoras farão reuniões, apresentando os programmas de suas materias, os quaes, depois de estudados e discutidos, deverão ser submettidos á approvação da Inspectoria Geral da Instrução.

§ 1.º Na elaboração dos programmas, deverão as professoras fazer uma rigorosa selecção de materias, por forma que consigam os elementos essenciaes e se ponham de parte theses de luxo ou de pouco alcance.

§ 2.º O horario será estabelecido de conformidade com os programmas apresentados, poden-

do ser modificado através do curso, depois de discussão e approvação dos professores, devendo dar-se conta das modificações á Inspectoria Geral da Instrução.

§ 3.º Far-se-á nas reuniões preliminares uma cuidadosa distribuição das materias, devendo ser estas restringidas e limitadas, de modo que todas ellas sejam dadas, nos seus topicos fundamentaes.

§ 4.º Não é necessario reservar tempo a todas as materias, por todo o anno lectivo, mas podem ellas ser limitadas a um trimestre ou semestre, de accordo com a importancia della e do programma discutido e approvado.

Ordem

Art. 11. A Escola de Aperfeiçoamento deverá organizar-se socialmente, de accordo com os principios directores das actividades extra-curriculares e dentro dos seguintes limites:

a) as alumnas devem estar dez minutos antes das oito horas no edificio da Escola, sendo feita a chamada por uma das inspectoras, que apontará, no livro competente, o comparecimento ou a falta de cada alumna, encarregando-se outra inspectora da vigilancia e verificação;

b) a sahida será ás 16 horas, excepto nas quintas-feiras, em que só haverá trabalhos pela manhã;

c) almoço no edificio da Escola, devendo o encarregado do restaurante ministrar regimen adequado aos enfermos, conforme prescrição medica;

d) não se permittirá sahida do estabelecimento a não ser em caso de accidente grave ou em trabalhos didacticos;

e) visitas em dias fixos e por forma que não prejudiquem os trabalhos escolares, só se admit-

tindo as de professores e de auctoridades do ensino ou de pessoas recommendadas pela Inspectoria Geral da Instrucção;

f) não admittir visitas ás alumnas, a não ser em caso excepcionaes, sem prejuizo dos trabalhos, e em sala a tal fim destinada;

g) chamada geral e chamada nas aulas, devendo as faltas ser contadas de accordo com o criterio estabelecido entre o director e o Inspector Geral da Instrucção.

Da direcção e do corpo docente

Art. 12. A Escola de Aperfeiçoamento terá um director, um professor de pedologia e de psychologia applicada á educação, um professor de desenho e de modelagem, tres de methodologia, um de educação physica, podendo o governo dobrar essas cadeiras e crear novas, na medida das necessidades.

Art. 13. Todas as vagas, que se derem no corpo docente bem como novas cadeiras, serão preenchidas mediante concurso entre as alumnas graduadas pela Escola de Aperfeiçoamento.

§ 1.º O concurso, que será presidido pelo Inspector Geral da Instrucção, poderá constar somente de trabalhos apresentados, juntando-se-lhes as aulas e informações registadas na Escola, durante o curso, e, si se fizerem necessarias, provas escriptas, oraes e praticas sobre a materia e sua didactica.

§ 2.º O corpo docente, em reunião, estabelecerá o plano de provas, submettendo-o á approvação da Inspectoria Geral da Instrucção.

§ 3.º Influirão decisivamente na escolha do candidato, além das qualidades moraes, a intelligencia, vocação e zelo pelo ensino, que se revelarem durante o curso.

Art. 14. O director será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um professor designado pelo Secretario da Educação e Saúde Publica.

Do corpo discente

Art. 15. O numero de alumnas matriculadas na Escola de Aperfeiçoamento não excederá de cem.

§ 1.º A professora publica primaria, em exercicio effectivo, do magisterio fora da Capital perceberá ~~de 10 mil réis~~ de diaria, além de seus vencimentos ordinarios, enquanto frequentar a Escola de Aperfeiçoamento; residindo na Capital, perceberá os vencimentos integraes, ficando isenta do exercicio do cargo, durante o tempo de sua matricula.

§ 2.º Cada alumna pagará uma taxa de matricula de quinze mil réis e uma taxa mensal de dez mil réis, destinadas á constituição da bibliotheca da Escola.

Art. 16. Só poderão concorrer e ser nomeados professores dos varios cursos das escolas normaes officiaes, os assistentes technicos, professores de methodologia das escolas normaes equiparadas, directores de grupo escolares e professores das classes annexas ás escolas normaes — os portadores de diplomas de conclusão do curso da Escola de Aperfeiçoamento.

Parapho unico. As disposições deste artigo entrarão em vigor, logo que sejam diplomados os primeiros alumnos da referida Escola.

Art. 17. A's alumnas que concluirem o curso será concedido um certificado segundo o modelo adoptado, em que constem os grãos de approvação nas differentes disciplinas.

Art. 18. Nenhuma alumna poderá frequentar o curso por mais de um periodo lectivo.

Male a entelhinha "6666" ao mes de "dez mil réis". O secretario em com.
C. B. Brimij

Art. 19. Serão excluídas do curso as alumnas que não obtiverem boa media de applicação, aproveitamento e procedimento por dois mezes consecutivos, bem como as que, durante o trimestre, não houverem executado tres quartas partes quer dos trabalhos praticos quer das aulas theoreticas.

Curso de especialização

Art. 20. Dentre as professoras-alumnas graduadas pela Escola de Aperfeiçoamento serão destacadas para se especializarem em algumas materias as que para ellas revelarem evidente e particular vocação.

§ 1.º A escolha de taes materias, bem como o numero de alumnas, que não excederá a doze, serão determinados conforme as exigencias do ensino do Estado e communicados, opportunamente, pela Inspectoria Geral da Instrucção á directoria da Escola.

§ 2.º Servirão de criterio para a admissão neste curso as notas alcançadas durante os dois annos da Escola de Aperfeiçoamento, além das provas que o corpo docente estabelecer, de accordo com a Inspectoria Geral da Instrucção.

§ 3.º As alumnas desse curso ficarão submetidas aos mesmos deveres e prescripções deste Regulamento, na parte que lhes for applicavel.

Disposições finais

Art. 21. São applicaveis aos casos omissos neste Regulamento as disposições do Regulamento das escolas normaes, sobretudo quanto aos direitos e deveres do director, do corpo docente e pessoal administrativo, quanto a feriados, prepara-

ção de lições de professores, actividades escolares, reuniões de professores, archivo, escripturação e material escolar, licença, falta de professores, disponibilidade, verificação de incapacidade physica, aposentadoria, inspecção, infracções e penas, competencia, processos e recursos.

Secretaria do Interior, 30 de agosto de 1930. —
Francisco Campos.